



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.771-A, DE 2009

(Do Sr. Roberto Britto)

Regulamenta a atividade de cabeleireiro profissional autônomo e atividades como barbeiro, auxiliar de cabeleireiro, manicuro, pedicure, esteticista, maquiador e depilador; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 6086/09 e 6116/09, apensados, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ CARLOS BUSATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 6.086/09 e 6.116/09

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Nos termos desta lei, fica reconhecida regulamentada a atividade de *cabeleireiro profissional autônomo e atividades como barbeiro, auxiliar de cabeleireiro, manicuro, pedicure, esteticista, maquiador e depilador*.

Art. 2º - Para o exercício das atividades que trata a presente lei, fazem-se necessários a formação, o treinamento e a habilitação profissional mediante cursos específicos mantidos por entidades oficiais ou privadas, devidamente reconhecidas.

§ 1º - Os profissionais que, na data da publicação desta lei, estejam, comprovadamente, no exercício de suas respectivas atividades, ficam dispensados de cumprir o requisito estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º - Os profissionais que possuírem diplomas ou certificados expedidos em países estrangeiros poderão exercer as suas atividades correlatas, desde que a documentação de habilitação seja validada pelo órgão competente no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º - A comprovação prevista no § 1º do artigo 2 desta lei haverá de ser feita mediante declaração emitida pelo sindicato da respectiva categoria profissional.

Art. 4º - Os profissionais, de que trata a presente lei, deverão obedecer às normas sanitárias, de higiene e limpeza, nos estabelecimento, além de cuidarem da esterilização de materiais e utensílios utilizados no desenvolvimentos de suas atividades, em conformidade com os regramentos implementados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 5º - Aplicam-se aos profissionais a que se refere esta lei, no que couber, as normas constantes na Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O tema da proposição em questão tem sido preocupação de vários parlamentares na atual e em legislaturas anteriores, inclusive deste parlamentar, e tem por objetivo a regulamentação da atividade de cabeleireiro profissional autônomo e atividades afins, cuidando de atender a demanda de importante e numerosa classe de

trabalhadores de nosso país, que cuidam da aparência, do visual e até do bem estar das pessoas.

Ademais, não se há de duvidar que a regulamentação ora proposta tem o objetivo de evitar as distorções e problemas sociais, trabalhistas e humanos derivadas da ausência de disciplina para o exercício profissional.

A atividade desses profissionais, que evoluiu através dos tempos, tornou-se indispensável para a população, pois estão intimamente ligadas à vida, à saúde, à liberdade, à educação, uma vez que os reflexos advindos dos tratamentos oferecidos são notados pelo bem-estar psicológico apresentado pelos indivíduos, aumentando-lhes a autoconfiança.

Enfim, trata-se de regulamentar profissões extremamente necessárias em qualquer tempo e, principalmente, no momento atual, cujos ideais de desenvolvimento, de sucesso e de beleza estão, a cada dia, mais visíveis e exigentes.

Desse modo, chamo a atenção ao nobres colegas para regulamentação desta matéria.

Sala das sessões, em 03 de março de 2009

Roberto Britto

Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 6.086, DE 2009 **(Do Sr. Nelson Bornier)**

Dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Estética Capilar e Visagismo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4771/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reconhece a atividade profissional de Estética Capilar e Visagismo e seu livre exercício em todo o território brasileiro, atendidas as exigências previstas nesta lei.

Art. 2º A atividade de Estética Capilar será exercida pelos profissionais:

I – portadores de diploma de curso de habilitação, fornecido por instituições de ensino reconhecidas por lei;

II – portadores de diplomas de habilitação, fornecidos por instituição de ensino estrangeira, revalidados nos termos da lei;

III – que estejam no exercício da profissão há mais de um ano, na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. A comprovação da condição de que trata o inciso III deste artigo será feita mediante declaração fornecida pelo sindicato ou associação da categoria profissional ou de três profissionais estabelecidos há mais de três anos.

Art. 3º São atividades exercidas pelos profissionais de Estética Capilar e Visagismo:

I – corte e penteado de cabelo;

II – coloração;

III – tratamento capilar com utilização de produtos químicos;

IV – utilização de fundamentos das artes visuais na criação da imagem pessoal;

V – implantes capilares não cirúrgicos;

VI – maquiagem;

V – terapias capitares.

Art. 4º A atividade de Estética Capilar poderá ser exercida por profissionais na condição de trabalhador autônomo, de empregador e de empregado nos termos das leis específicas que regulamentam essas formas de trabalho.

Art. 5º Os profissionais de que trata o artigo anterior são responsáveis, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelo uso inadequado de produtos químicos utilizados em técnicas capilares e pela inobservância das normas sanitárias, de acordo com a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito os profissionais de Estética Capilar e Visagismo, anteriormente denominados apenas de cabeleireiros, reivindicam o reconhecimento por lei de sua profissão. Foram inúmeros os projetos de lei que tramitaram e tramitam nesta Casa.

Trata-se de um debate profícuo que essa casa trava no intuito de beneficiar e valorizar milhares de profissionais que exercem dignamente seu ofício tanto nos grandes centros quanto nas pequenas localidades do País.

Para o exercício dessa atividade é indispensável a prática. Porém para a formação de um bom profissional torna-se essencial o aperfeiçoamento de suas habilidades em cursos específicos nos quais são ministradas novas técnicas de estética e de utilização de produtos químicos utilizados nas terapias capilares.

Hoje os profissionais cabeleireiros podem se aperfeiçoar em vários cursos inovadores, a exemplo dos de nível de graduação em Estética Capilar e Visagismo implementados por várias universidades brasileiras, como a Universidade de Cuiabá – UNIC e a Universidade do Cruzeiro do Sul - UNICSUL. Há também outras denominações para tais cursos como o de Visagismo e Terapia Capilar, oferecido pela Universidade Anhembi Morumbi de São Paulo.

Nesses cursos são oferecidas disciplinas como Introdução à Psicologia, Ética e Legislação, Estética Capilar, Microbiologia e Imunologia, Nutrição e Educação Alimentar, Empreendedorismo, Colorimetria e Marketing Pessoal.

Além dessas qualificações técnicas são exigidas dos profissionais cabeleireiros características específicas como bom senso estético, perícia na utilização de instrumentos cortantes, capacidade de concentração, detalhismo, habilidade de comunicação com o cliente e constante vontade de se atualizar com as novas tendências da moda.

Os profissionais cabeleireiros atuam exclusivamente no âmbito privado, em um setor que cresce dia a dia, acompanhando o competitivo mercado de beleza, tão valorizado no mundo e em especial no Brasil, no qual o cuidado com a imagem pessoal é uma preocupação constante. Por conta disso, nosso País está em terceiro lugar no mercado de beleza do mundo, no qual, estima-se, atuam mais de 3 milhões de profissionais de Estética Capilar.

Assim, é fundamental o reconhecimento da profissão no sentido de valorizar o profissional que cada vez mais procurará se aperfeiçoar para bem atender a sua clientela.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2009.

Deputado NELSON BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO III
DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.116, DE 2009 (Do Sr. Nelson Bornier)

Dispõe sobre o exercício da profissão de cabeleireiro.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4771/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei reconhece a profissão de cabeleireiro e seu livre exercício em todo o território brasileiro, atendidas as exigências nela previstas.

Art. 2º A profissão de cabeleireiro será exercida pelos profissionais:

I – portadores de diploma de curso de habilitação, fornecido por instituições de ensino reconhecidas por lei;

II – portadores de diplomas de habilitação, fornecidos por instituição de ensino estrangeira, revalidados nos termos da lei;

III – que estejam no exercício da profissão há mais de um ano, na data da publicação desta lei.

Parágrafo único. A comprovação da condição de que trata o inciso III deste artigo será feita mediante declaração, fornecida pelo sindicato ou associação profissional da categoria ou por três profissionais estabelecidos há mais de três anos.

Art. 3º São atividades exercidas pelos profissionais cabeleireiros:

I – corte e penteados de cabelo;

II – coloração;

III – tratamento capilar com utilização de produtos químicos;

IV – utilização de fundamentos das artes visuais na criação da imagem pessoal;

V – implantes capilares não cirúrgicos;

VI – terapias capilares.

Art. 4º A profissão de cabeleireiro poderá ser exercida por profissionais na condição de trabalhador autônomo, de empregador e de empregado nos termos das leis específicas que regulamentam essas formas de trabalho.

Art. 5º Os profissionais de que trata o artigo anterior são responsáveis, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelo uso inadequado de produtos químicos utilizados em técnicas capilares e pela inobservância das normas sanitárias, de acordo com a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito os profissionais cabeleireiros reivindicam o reconhecimento por lei de sua profissão. Foram inúmeros os projetos de lei que tramitaram e tramitam nesta Casa.

Trata-se de um debate profícuo que essa casa trava no intuito de beneficiar e valorizar milhares de profissionais que exercem dignamente seu ofício tanto nos grandes centros quanto nas pequenas localidades do País.

Para o exercício dessa atividade é indispensável a prática. Porém para a formação de um bom profissional torna-se essencial o aperfeiçoamento de suas habilidades em cursos específicos nos quais são ministradas novas técnicas de estética e de utilização de produtos químicos utilizados nas terapias capilares.

Hoje os profissionais cabeleireiros podem se aperfeiçoar em vários cursos inovadores, a exemplo dos de nível de graduação em Estética Capilar e Visagismo implementados por várias universidades brasileiras, como a Universidade de Cuiabá – UNIC e a Universidade do Cruzeiro do Sul - UNICSUL. Há também outras denominações para tais cursos como o de Visagismo e Terapia Capilar, oferecido pela Universidade Anhembi Morumbi de São Paulo.

Nesses cursos são ministradas disciplinas como Introdução à Psicologia, Ética e Legislação, Estética Capilar, Microbiologia e Imunologia, Nutrição e Educação Alimentar, Empreendedorismo, Colorimetria e Marketing Pessoal.

Além dessas qualificações técnicas são exigidas dos profissionais cabeleireiros características específicas como bom senso estético, perícia na utilização de instrumentos cortantes, capacidade de concentração, detalhismo, habilidade de comunicação com o cliente e constante vontade de se atualizar com as novas tendências da moda.

Os profissionais cabeleireiros atuam exclusivamente no âmbito privado, em um setor que cresce dia a dia, acompanhando o competitivo mercado de beleza, tão valorizado no mundo e em especial no Brasil, no qual o cuidado com a imagem pessoal é uma preocupação constante. Por conta disso, nosso País está em terceiro lugar no mercado de beleza do mundo, no qual, estima-se, atuam mais de 3 milhões de profissionais cabeleireiros.

Assim, é fundamental o reconhecimento da profissão no sentido de valorizar o profissional que, cada vez mais, procurará se aperfeiçoar para bem atender a sua clientela.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2009.

Deputado NELSON BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO III
DOS ATOS ILÍCITOS

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.771, de 2009, visa regulamentar a atividade de cabeleireiro profissional autônomo e atividades como barbeiro, auxiliar de cabeleireiro, manicuro, pedicure, esteticista, maquiador e depilador.

Em sua justificção, o autor *alega que o tema da proposição em questão tem sido preocupação de vários parlamentares na atual e em*

legislaturas anteriores, e tem por objetivo a regulamentação da atividade de cabeleireiro profissional autônomo e atividades afins, cuidando de atender a demanda de importante e numerosa classe de trabalhadores de nosso país, que cuidam da aparência, do visual e até do bem estar das pessoas.

À proposição, foram apensados os seguintes projetos de lei, de autoria do Deputado Nelson Bornier:

- **PL n.º 6.086, de 2009**, que *dispõe sobre o exercício profissional da atividade de Estética Capilar e Visagismo*;
- **PL n.º 6.116, de 2009**, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cabeleireiro*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

No projeto principal, o art. 1º determina que, nos termos da lei, fica reconhecida e regulamentada a atividade de cabeleireiro autônomo e atividades como barbeiro, auxiliar de cabeleireiro, manicuro, pedicure, esteticista, maquiador e depilador.

Por seu turno, o seu art. 2º estabelece que, para o exercício dessas atividades, fazem-se necessários a formação, o treinamento e a habilitação profissional mediante cursos específicos mantidos por entidades oficiais ou privadas, devidamente reconhecidas. No entanto, o § 1º do mesmo artigo ressalva que os profissionais que, na data da publicação da lei, estejam, comprovadamente, no exercício de suas respectivas atividades, ficam dispensados de cumprir o referido requisito.

Também dispõe o § 2º do art. 2º que os profissionais que possuírem diplomas ou certificados expedidos em países estrangeiros poderão exercer as suas atividades correlatas, desde que a documentação de habilitação seja validada pelo órgão competente no Brasil, na forma da legislação em vigor.

O art. 3º dispõe que a comprovação do exercício dessas atividades para os fins do § 1º do art. 2º deve ser feita mediante declaração emitida pelo sindicato da respectiva categoria profissional.

Já o art. 4º determina que os profissionais de que trata a proposição deverão obedecer às normas sanitárias, de higiene e limpeza, nos estabelecimento, além de cuidarem da esterilização de materiais e utensílios utilizados no desenvolvimentos de suas atividades, em conformidade com os regramentos implementados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Por fim, o art. 5º prevê que se aplicam aos cabeleireiros profissionais autônomos as normas constantes na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Estamos totalmente de acordo com os termos do projeto principal, que pretende regulamentar tão valorosas e antigas profissões, cujos trabalhadores lutam há anos para terem suas atividades regulamentadas por lei.

Porém não podemos concordar com o artigo 5º da proposição principal que manda aplicar a esses profissionais as normas constantes da CLT, o qual excluiremos no substitutivo anexo pelas seguintes razões.

Esse dispositivo está em desacordo com o art. 1º da proposição que reconhece a condição de autônomo desses trabalhadores. Ou seja, laboram por conta própria, não possuem empregadores e não exercem trabalho subordinado. Em suma, não são empregados, assim definidos pela CLT:

“Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

.....”

Percebemos que, na maioria das vezes, os profissionais a que se refere o projeto principal são trabalhadores autônomos que, em determinadas situações, a exemplo dos barbeiros e dos cabeleireiros, constituem um pequeno empreendimento e estabelecem-se, para os efeitos fiscais, como microempresários, podendo, inclusive, contratar alguns empregados.

São os que, agora, com a promulgação da Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008, passaram a ser denominados de microempreendedores individuais, figura jurídica constante do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Esse Estatuto foi instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, que, com a inclusão de dispositivos pela Lei Complementar n.º 128, de 2008, incorporou um instrumento que simplifica a formalização de atividades econômicas exercidas pelos trabalhadores autônomos ou por conta própria.

Trata-se do disposto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar n.º 128, de 2006, que considera Microempreendedor Individual – MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00. Ao se formalizarem, nos termos desta lei complementar, os microempreendedores poderão se inscrever no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, possuir licença especial para funcionamento de atividade e contar com cobertura da Previdência Social.

Os projetos de lei apensados são semelhantes em sua essência, bem como em relação ao projeto principal. Todavia o PL n.º 6.086, de 2009, inova quanto à denominação da atividade de cabeleireiro ao intitulá-la de Estética Capilar e Visagismo.

Na Classificação Brasileira de Ocupações, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades previstas nos projetos estão elencadas no grupo denominado como *TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE EMBELEZAMENTO E HIGIENE*.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.771, de 2009, e dos apensados PL n.º 6.086 e PL n.º 6.116, ambos de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2009.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 4.771, 6.086 E 6.116,
TODOS DE 2009**

Regulamenta as atividades
profissionais de Estética Capilar,
Visagismo, Barbeiro, Manicure,
Pedicure, Maquiador e Depilador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta as atividades profissionais de Estética Capilar, Visagismo, Barbeiro, Manicure, Pedicure, Maquiador e Depilador, atendidas as exigências nela previstas.

Art. 2º As atividades de que trata o art. 1º desta lei serão exercidas pelos profissionais:

I – portadores de diploma de curso de habilitação, fornecido por instituições de ensino reconhecidas por lei;

II – portadores de diploma de habilitação, fornecido por instituição de ensino estrangeira, revalidado nos termos da lei; ou

III – que estejam exercendo a atividade profissional há mais de um ano, na data da publicação da lei.

Parágrafo único. A comprovação da condição de que trata o inciso III deste artigo será feita mediante declaração fornecida pelo sindicato ou associação da categoria profissional ou de três profissionais estabelecidos há mais de três anos.

Art. 3º As atividades de Estética Capilar, Visagismo, Barbeiro, Manicure, Pedicure, Maquiador e Depilador poderão ser exercidas por profissionais na condição de trabalhador autônomo, de empregador e de empregado, nos termos das leis específicas que regulamentam essas formas de trabalho.

Parágrafo único. No exercício das atividades previstas no no *caput* deste artigo, os profissionais são responsáveis, nos termos dos arts. 186 e 927

do Código Civil, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, pelo uso inadequado de produtos químicos utilizados em técnicas capilares e pela inobservância das normas sanitárias, de acordo com a regulamentação dos órgãos públicos de vigilância sanitária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após a instituição do órgão fiscalizador das profissões.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2009.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.771/09 e os Projetos de Lei nºs 6.086/09 e 6.116/09, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Busato.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Edinho Bez, Gilmar Machado, Ilderlei Cordeiro, Maria Helena, Renato Molling e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
